

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.329/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001112955-01  
Impugnação: 40.010140883-12  
Impugnante: Alceir de Andrade Silva - CPF 40991296672 - ME  
IE: 001094431.00-36  
Origem: DFT/Muriaé

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11, uma vez que restou comprovada a irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal lavrada no PTA nº 01.000464260-84, reconhecida e parcelada conforme cópia do Requerimento de Parcelamento anexada aos autos.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata de Impugnação interposta contra a exclusão do regime do Simples Nacional em face da constatação da irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal lavrada no PTA nº 01.000464260-84, reconhecida e parcelada conforme se verifica pela cópia do Requerimento de Parcelamento às fls. 32/36.

Inconformada com a exclusão do regime do Simples Nacional, a Impugnante apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 38/39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/74.

**DECISÃO**

Conforme relatado, trata de Impugnação contra a exclusão do Simples Nacional em face da constatação da infração legal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal de acordo com o PTA nº 01.000464260-84, reconhecida e parcelada conforme se verifica pela cópia do Requerimento de Parcelamento às fls. 32/36.

Diante da irregularidade apurada e, com base no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da LC nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alínea “j” da Resolução CGSN nº 94/11, o Fisco procedeu à exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão de fls. 02.

Constata-se que o crédito tributário exigido no citado Auto de Infração foi reconhecido e parcelado por meio do Termo de Parcelamento nº 12.045751000.25.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, esse fato não afasta a infração cometida que balizou a perda do benefício de ser tributada no regime simplificado. Dessa feita, a controvérsia instaurada na lide em análise diz respeito apenas ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

A Lei Complementar nº 123/06, além de tratar das obrigações dos optantes pelo Simples Nacional, prevê a exclusão de ofício do referido regime, caso seja praticado qualquer um dos ilícitos tributários elencados no seu art. 29:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Depreende-se do disposto no § 1º do art. 29 supratranscrito que os efeitos do ato devem retroagir ao mês em que ficar caracterizada a prática reiterada das infrações.

Nos termos do § 3º do art. 29 supratranscrito, cabe ao Comitê Gestor a regulamentação do procedimento para exclusão, o que foi feito por meio da Resolução CGSN nº 15/07, hoje substituída pela Resolução CGSN nº 94/11.

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

**I - da RFB;**

**II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e**

**III - dos Municípios,** tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n º 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

(Grifou-se).

Dessa forma, decidiu o legislador pela exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere à Lei Complementar nº 123/06, quando comprovada, dentre outras, a prática da infração de saídas reiteradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Portanto, restou demonstrado que a Impugnante preencheu todos os pré-requisitos para ser excluída de ofício do Simples.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, aprovando-se a exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

D